



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.178 - PI (2017/0000592-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CURTUME EUROPA LTDA
ADVOGADOS : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S) -
PI003552
LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI004138
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FUNRURAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. ART. 13 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.029, § 3º, DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.

1. O *decisum* agravado consignou que a petição de Agrado em Recurso Especial não está assinada por advogado, sendo o recurso, portanto, inexistente.

2. Aplica-se na espécie o enunciado administrativo 2 do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", bem como o enunciado administrativo 5 do STJ, segundo o qual "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do Novo CPC".

3. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.178 - PI (2017/0000592-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CURTUME EUROPA LTDA
ADVOGADOS : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S) -
PI003552
LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI004138
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fl. 1165, e-STJ) que não conheceu do recurso, tendo em vista que ele não está assinado por advogado.

A parte agravante sustenta a regularidade formal do Agravo em Recurso Especial por ela interposto. Afirma que a peça não contém assinatura física porque houve peticionamento eletrônico no Tribunal de origem.

Aduz (fl. 1169, e-STJ):

1. A r. decisão ora agravada negou seguimento ao AREsp sob o fundamento de que ele seria apócrifo.

2. À primeira vista, a constatação feita por Vossa Excelência poderia parecer verdadeira: realmente, não há assinatura física no corpo da petição recursal em questão.

3. Isso, no entanto, não se trata de casualidade nem, muito menos, deve-se a falha dos patronos da Agravante: sua explicação está no fato de que o recurso foi protocolizado perante o Tribunal a quo através do sistema de peticionamento eletrônico por ele mantido.

(...)

7. De todo modo, aparelha-se o presente AgRg com o comprovante do envio eletrônico das referidas peças recursais, obtidos perante o sítio do TRF-1 na internet.

8. Ao que tudo indica, a falta desta informação, clara e ostensiva, nos presentes "autos digitais" é imputável ao processo de digitalização, ocorrido no âmbito deste STJ, dos autos físicos recebidos do Tribunal a quo, que, inadvertidamente, deixou de digitalizar os "recibos" expedidos pelo setor competente, limitando-se a fazê-lo com as próprias peças recursais, em si mesmas.

9. Com efeito, por se tratar originalmente de processo físico, o setor competente fica encarregado de promover a impressão do arquivo digital relativo à petição e, ato contínuo, juntá-la aos autos, na forma da já referida Resolução/PRESi 600-26/2009:

(...)

10. E, em nossa modesta opinião, foi esta digitalização apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial a grande "culpada" por levar Vossa Excelência, involuntariamente, a erro, com o máximo e merecido respeito.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 1181-1183, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.178 - PI (2017/0000592-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O *decisum* agravado consignou que a petição de Agravo em Recurso Especial não está assinada por advogado, sendo o recurso, portanto, inexistente.

Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o agravo em recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o Enunciado Administrativo 4 do STJ dispõe que "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

Logo, não há falar em aplicação das normas processuais contidas no Código de Processo Civil de 2015, porquanto o Agravo em Recurso Especial foi interposto ainda na vigência do CPC/1973.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nesta instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 529.205/PE, 1ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 13/8/2014; AgRg no AREsp 446.789/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/2/2014; e AgRg nos EREsp 1.262.187/ES, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/7/2013.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0000592-3

AgInt no
AREsp 1.038.178 / PI

Números Origem: 00350608820084010000 200501000319624 200801000340371

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CURTUME EUROPA LTDA
ADVOGADO : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S) - PI003552
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CURTUME EUROPA LTDA
ADVOGADOS : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S) - PI003552
LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI004138
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.